

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

EMENTA: Dispõe no âmbito do Município de Cambé sobre a criação de carteira de identificação para portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti
Manoel

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a criação de carteira de identificação para portadores de Transtorno de Espectro Autista no Município de Cambé, prevendo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Cambé será responsável pela elaboração e distribuição das carteiras de identificação.

Em sua exposição de motivos, afirma que é necessário uma medida para que os portadores de TEA tenham uma identificação da sua condição, para que assim possam evitar constrangimentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a propositura nota-se evidente afronta à Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

A propositura autoriza a criação da carteira de identificação e descreve qual será o seu conteúdo, **atribuindo a sua elaboração e distribuição à Secretaria Municipal de Saúde**, configurando ingerência indevida em esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Além disso, embora eivado de ineficácia, por constituir **mera autorização ao Poder Executivo para que faça aquilo que já lhe é autorizado pela Lei Orgânica**, não inovando na ordem jurídica, ainda assim, o Projeto de Lei nº 52/2019 invade esfera privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que a competência privativa prevista não é restrita apenas a projetos de lei impositivos.

Em decorrência do exposto acima, a proposta apresenta inconstitucionalidade, contrariando o modelo de divisão de poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

Quanto às **leis autorizativas**, sustenta o Professor Sérgio Resende de Barros, em trabalho publicado na Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino (Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, pp. 259-267):

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

(...)

Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa.

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(...)

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;*
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;*
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira."*

Supremo Tribunal Federal:

Quanto à matéria, também já se posicionou o

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

– LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (ADI 4.724/AP, Min. Rel. Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pelo vício de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 52/2019.

Este é o parecer.

Cambé, 18 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo
OAB/PR 30.917